



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO 2310

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| AS SÉRIES             |          | SENATURAS |  |
|-----------------------|----------|-----------|--|
|                       | Ano 2.00 | Semestros |  |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$     | 120\$     |  |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$     | 45\$      |  |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$     | 45\$      |  |
|                       |          | 60\$      |  |

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2450 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decretos n.º 15:849 e 15:850 — Promulgam diversas disposições sobre caça em vários concelhos na próxima época venatória.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:851 — Aprova os estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

Decreto n.º 15:852 — Aprova o regulamento da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Francês ratificado a Convenção Internacional que modifica a Convenção para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:556 — Autoriza a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a fazer uma emissão de obrigações.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:853 — Retira a autonomia financeira à colónia de Timor e determina várias providências para lhe extinguir o deficit.

Decreto n.º 15:854 — Determina que seja feita em espécie, a partir de 1 de Julho de 1929, a amortização das obrigações, ouro, emitidas pela colónia de Angola e entregues à metrópole para garantia das importâncias abonadas à mesma colónia em conta do empréstimo de 9:000.000\$ (ouro).

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:855 — Revoga o decreto n.º 1:107 (realização de exames de instrução secundária fora da época ordinária) e bem assim as disposições do § 2.º do artigo 201.º do regulamento de instrução secundária aprovado pelo decreto n.º 7:558.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:747, que estabelece o Liceu da Horta.

Decreto n.º 15:856 — Determina que nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério a época excepcional de exames termine em 15 de Outubro próximo, devendo a abertura das aulas realizar-se em 20 do mesmo mês.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 15:849

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A próxima época venatória nos distritos do Porto e Braga, para as espécies indígenas (perdizes, lebres e coelhos), terá o seu início em 1 de Outubro do ano corrente e terminará em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º Nos distritos de Viana do Castelo e Vila Real o próximo período venatório para as espécies mencionadas no artigo antecedente abrirá em 15 de Setembro deste ano e terá o seu encerramento em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 3.º Durante a próxima época venatória será proibida a caça à perdiz nos concelhos de Amares, Matozinhos e Mesão Frio.

Art. 4.º Durante o próximo período venatório será permitido o uso do furão, sem auxílio de rédes, nos concelhos de Amares, Braga, Cabeceiras de Basto, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Vila Verde, Arcos de Valdevez, Baião, Paredes, Penafiel, Marco de Canaveses, Moncorvo, Mesão Frio, Mondim de Basto, Valpaços, Melgaço, Paredes de Coura, Ponte do Lima, Monção, Ponte da Barca, Valença, Vila Nova de Cerveira, Alfândega da Fé e Vila Flor.

Art. 5.º Durante a época venatória próxima no concelho de Santo Tirso só será permitido caçar lebres a corrição.

Art. 6.º No concelho de Esposende na próxima época

venatória a caça às rôlas só será permitida a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1925.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

#### Decreto n.º 15:850

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos da Lousã e Guarda a próxima época venatória, para as espécies indígenas (perdiz, coelho e lebre), começará respectivamente em 15 e 16 de Setembro, terminando em 31 de Janeiro de 1929 no concelho da Lousã.

Art. 2.º Será proibida a caça à perdiz, durante a próxima época venatória, nos concelhos de Mira, Sátão e Ovar.

§ único. Nos concelhos mencionados neste artigo, a caça às outras espécies indígenas (coelho e lebre) começará em 1 de Outubro próximo futuro e terminará, nos dois primeiros, em 31 de Janeiro de 1929, e no último em 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 3.º No concelho de Ovar a caça às rôlas será permitida desde 15 de Agosto corrente, mas só na passagem, encerrando-se a próxima época venatória no mesmo concelho, para toda a caça de arribação, em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 4.º Nos concelhos de Penela e Viseu a época venatória próxima terá o seu início em 1 de Outubro deste ano e encerrar-se há em 31 de Janeiro de 1929.

Art. 5.º Durante o próximo período venatório será permitido o uso do furão sem auxílio de rês, nos concelhos de Tondela, Viseu, S. João da Pesqueira, Penela e Resende.

Art. 6.º No concelho de Tondela a caça à perdiz, durante a próxima época venatória, só será permitida a partir do dia 1 de Outubro do ano corrente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 15:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto, alterado pelo decreto com força de lei n.º 15:149, de 9 de

Março do corrente ano, aprovar e mandar pôr em execução os estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que baixam assinados pelos referidos Ministros e que fazem parte integrante deste decreto.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Bacelar Bebiano*.

## Estatutos para o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar

### CAPÍTULO I

#### Da natureza e fins da instituição

Artigo 1.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que foi substituído pela lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, profundamente modificada pelo decreto com força de lei n.º 15:149, de 9 de Março de 1928, é constituído pelos sargentos da metrópole e colónias; tem a sua sede em Lisboa em instalação apropriada, cuidada pelo Governo; funciona nos termos dos presentes estatutos e é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública.

Art. 2.º Este Montepio tem por fim estabelecer pensões aos herdeiros ou legatários dos sócios falecidos, nas condições preceituadas nestes estatutos.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios

Art. 3.º O Montepio considera-se organizado em 1 de Julho de 1921, sendo a inscrição reforçada a esse dia obrigatória para todos os sargentos que então estivessem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua idade, com as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do § 3.º deste artigo, sendo facultativo aos mesmos sargentos poderem antecipar a sua inscrição até 26 de Maio de 1911, data da primeira criação do Montepio dos Sargentos, para os que já tiverem esse tempo de promovidos, ou à data da sua promoção para os que não houverem ainda atingido esse período de tempo, satisfazendo as respectivas cotas e ficando os seus herdeiros ou legatários com direito a usufruírem as pensões nas condições preceituadas nestes estatutos.

§ 1.º Todas as praças de pró que tenham sido, depois de 1 de Julho de 1921, promovidas ao posto de segundo sargento para os quadros permanentes, bem como as praças que venham a ser promovidas nas mesmas condições, serão, salvo as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do § 3.º deste artigo, consideradas sócios do Montepio a contar do dia da promoção, qualquer que seja a sua idade.

§ 2.º Aos sargentos milicianos ou de reserva na efectividade de serviço, bem como aos sargentos que estiverem actualmente de licença registada, nos termos do artigo 17.º do regulamento para a admissão a empregos públicos, a quo se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, são applicáveis as disposições deste artigo.

§ 3.º A inscrição a que se refere este artigo e seus §§ 1.º e 2.º é facultativa para todos os sargentos:

- a) Que provarem estar já inscritos obrigatoriamente em qualquer montepio de carácter oficial;
- b) Que não sejam europeus e pertençam aos quadros coloniais.